

Processo n.: @PCR 14/00694296

Assunto: Referente à NE n. 2013NE000902, de 11/12/2013, no valor de R\$ 35.795,00 (trinta e cinco mil setecentos e noventa reais), repassados a Associação Cultural e Esportiva Raiz de Cinco, para realização do projeto aquisição de materiais esportivos

Responsáveis: Nazil Bento Júnior, Associação Cultural e Esportiva Raiz de Cinco, Jair Figueiredo Alves, Rodrigo Aguiar de Carvalho, Jucélia Figueiredo Alves

Procurador constituído nos autos: Jair Figueiredo Alves (de Luciany Alves Schlickmann)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 636/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à NE. n. 2013NE000902, de 11/12/2013, no valor de R\$ 35.795,00 (trinta e cinco mil setecentos e noventa reais), repassados a Associação Cultural e Esportiva Raiz de cinco, para realização do projeto aquisição de materiais esportivos;

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual, e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos repassados à Associação Cultural e Esportiva Raiz de Cinco, no montante de R\$ 35.795,00, referente à nota de empenho 2013NE000902 (f. 66), para a realização do projeto “Aquisição de material esportivo”.

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE** os responsáveis - Sr. **JAIR FIGUEIREDO ALVES**, inscrito no CPF sob o n. 047.228.309-08; da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA RAIZ DE CINCO**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.756.784/0001-36; a Sra. **JUCÉLIA FIGUEIREDO ALVES**, inscrita no CPF sob o n. 455.092.719-49 e o Sr. **RODRIGO AGUIAR DE CARVALHO**, inscrito no CPF sob o n. 030.337.399-70, ao recolhimento do valor de **R\$ 35.795,00** (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais), fixando-lhes **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00), calculados a partir de 19/12/2013 (data de pagamento da NE 000902/2013 – f. 66), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, Lei Complementar (estadual) n. 381/07, em face das seguintes irregularidades:

2.1. De responsabilidade do Sr. **JAIR FIGUEIREDO ALVES** e **ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA RAIZ DE CINCO**, já qualificados, devido à ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da ausência de comprovação da realização do objeto proposto, do superfaturamento identificado, da ausência da descrição dos produtos supostamente adquiridos, da ausência de certificação do seu recebimento, da realização de despesas com indícios de autorremuneração de membros da diretoria da entidade, em afronta ao disposto no nos arts. 37, 70, parágrafo único, c/c o 71, II, da Constituição Federal e o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007; art. 60, II, da Resolução TC n. 16/1994; arts. 28, 30, II, 31, V, VI, e IX, §4º, 34, II, todos do Decreto n. 1.310/12, arts. 37, 43, §4º, 6º e 11, Anexo VII, incisos IX e XI, da IN 14/12 (itens 2.2 do **Relatório DCE n. 334/2018** e 2.1, do **Relatório DCE n. 115/2019**).

2.2. De responsabilidade da sra. **JUCÉLIA FIGUEIREDO ALVES** e sr. **RODRIGO AGUIAR DE CARVALHO**, devido a emissão de nota fiscal referente à transação comercial simulada, com o único intuito de compor a prestação de contas, haja vista a ausência de comprovação da efetiva da venda das

mercadorias e do superfaturamento identificado, nos termos do art. 884 do Código Civil, e diante da afronta ao princípio da economicidade (itens 2.2 do Relatório DCE n. 334/2018 e 2.1, do Relatório DCE n. 115/2019).

3. Aplicar ao sr. **JAIR FIGUEIREDO ALVES**, já qualificado, multa no valor de **R\$1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) prevista no art.70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar – estadual- n. 202/2000), em face da apresentação da prestação de contas fora do prazo definido pelo art. 29, §2º, do Decreto n. 1.310/2012 (itens 2.2 do Relatório DCE n. 334/2018 e 2.1, do Relatório DCE n. 115/2019).

4. Aplicar ao sr. **NAZIL BENTO JÚNIOR**, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil centoe trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal - DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento dos valores ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar -estadual- n. 202/2000), em face do repasse acima do valor máximo permitido, em contraposição ao art. 28 do Decreto (estadual) 1.310/2012 (item 2.1 do Relatório DCE n. 334/2018).

5. Determinar remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP/SC), após transcorridas todas as etapas recursais, caso reste comprovada a prática de atos que causaram lesão ao erário.

6. Declarar a entidade Associação Cultural e Esportiva Raiz de Cinco e o Sr. Jair Figueiredo Alves, impedidos de receberem novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013.

7. Dar ciência deste Acórdão, aos Responsáveis acima nominados, ao procurador constituído os autos, e a Gerente de Administração Finanças e Contabilidade da SEF.

Ata n.: 83/2019

Data da sessão n.: 04/12/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC